



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.004715/97-99
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.757
RECURSO Nº : 126.733
RECORRENTE : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR. LANÇAMENTO.

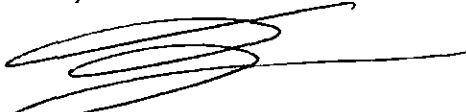
O ITR, face o princípio da progressividade, recai sobre o valor da área contínua, independentemente do desmembramento em glebas procedido pelo contribuinte.

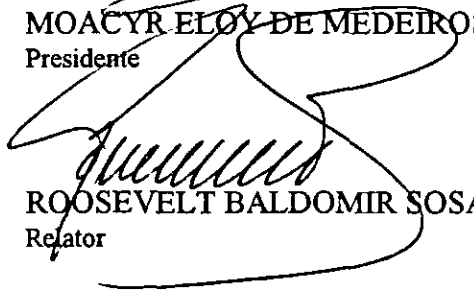
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.757
RECORRENTE : PLANTA 7 – EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Toma-se conhecimento do presente Recurso por tempestivo, preenchendo, destarte, as condições de admissibilidade previstas na legislação de regência.

Trata o presente processo de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, mantido pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, Minas Gerais (fls. 315) que deu por improcedente reclamação protocolizada pelo contribuinte relativa ao cálculo do imposto (fls. 01/04). O núcleo da lide centra-se na inconformidade da interessada relativamente ao critério da tributação que contemplou a área global da propriedade e não as frações que resultaram de seu desdobramento.

A decisão administrativa, ao apreciar as razões da interessada, fixou-se no critério inscrito no artigo 5º da Lei nº 8.847/94, pelo qual; *“....a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á à base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerando o tamanho da propriedade medido em hectares e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do anexo I do mesmo diploma legal. Ao observarmos as Tabelas acima mencionadas verifica-se que as alíquotas são progressivas, ou seja, se elevam de acordo com o aumento da área do imóvel. Assim, entendemos que o contribuinte ao desmembrar seu imóvel rural de 43.400 ha em diversas glebas está a procura de um subterfúgio para escapar da progressividade do imposto.”*

Em sua impugnação (fls. 67/69), a interessada confirma que desmembrou a área de 43.430 hectares em 17 (dezessete) glebas, pagando o ITR correspondente a cada uma, exceto com relação à área maior por esta manter a mesma codificação da área original. Informa que procurou a repartição para requerer-lhe nova notificação e que não escudou-se em subterfúgio para escamotear imposto devido.

No entanto, sustenta seu direito em pagar ITR sobre a fração e não sobre a área global, estribando-se em disposições do CTN (arts. 29 e 114), bem assim a inexistência de proibição legal relativamente ao fracionamento, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 5.858/72.

A autoridade julgadora em Primeira instância Administrativa, ao fundamentar o julgado, destaca, no essencial, que: *“...considera-se imóvel rural, para*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.757

efeito do ITR, a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. O significado da expressão "área contínua" do imóvel rural da legislação do ITR é o mesmo constante do Estatuto da Terra (art. 4º, I) e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (art. 4º, inciso I). Assim, mesmo no caso de escrituras públicas distintas, quando os bens são considerados unidades autônomas para o Código Civil e para a Lei de Registros Públicos, com matrículas próprias, tem-se que, para a legislação agrária, expropriatória e do ITR, caracterizam-se como um único imóvel rural, desde que suas áreas sejam contínuas, isto é, os imóveis confrontem-se uns com os outros. A expressão área contínua, de que trata a legislação do ITR, a agrária e a expropriatória, não quer dizer área fisicamente ininterrupta, mas transcende esse sentido, pois traz, intrinsecamente, o sentido de utilidade econômica, de aproveitamento do imóvel rural."

Tece considerações sobre informações prestadas na declaração relativa a área total em confronto com as declarações relativas às áreas fracionadas, demonstrando equívocos praticados pela interessada no que respeita às áreas contínuas desmembradas, as áreas isentas, e outras que tais. Destaca que os termos de averbação de reserva legal foram firmados junto ao IBAMA em novembro de 1996, tornando-se eficazes, portanto, a partir do exercício de 1997.

Aponta não terem sido trazidos aos autos documentos de comprovação, como laudo técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, Certidão do Registro de Imóveis, com averbação da área preservada ou gravada com perpetuidade, assinado perante o IBAMA. Idem, ibidem, no que respeita à comprovação de áreas utilizadas na criação animal e no cultivo vegetal, ausentes as provas documentais relativas a autorização para o desmatamento, prova deste, e do plantio de pastagem ou dos produtos vegetais.

Conclui pela procedência da exigência fiscal, uma vez que constituída nos termos do artigo 142 do CTN, atendidas, igualmente, os termos da legislação vigente, observando o direito do contribuinte em ressarcir-se pela via da restituição dos valores pagos indevidamente pelas frações que resultaram do desmembramento.

Da decisão recorre a interessada a este Conselho, constando no processo prova de garantia recursal (fls. 431).

O recurso, no que respeita a matéria de fato tem caráter reiterativo ao que consta da impugnação.

Quanto ao direito, entende a recorrente inexistir qualquer vedação legal ao fracionamento da área contínua ex-vi da Lei nº 5.868/72, não subsistindo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

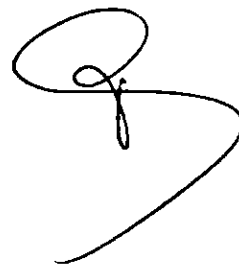
RECURSO Nº : 126.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.757

direito à Fazenda em exigir tributo sobre a área total, uma vez que recebeu o imposto atinente às glebas que resultaram do fracionamento da área. Em suas palavras:

“Como se vê, o entendimento central da decisão vergastada de que, para os imóveis constituídos de áreas contínuas, a legislação que rege a espécie estaria a determinar a apresentação de uma única declaração, não constituindo, portanto, no caso em tela, o preenchimento da declaração com área total do imóvel rural erro de fato, afigura-se equivocado e não pode subsistir, data vênia, uma vez que a Receita Federal recebeu e vem recebendo, sem nenhuma ressalva, os impostos das glebas desmembradas relativas aos exercícios apontados, inclusive o do ano 2.000.” (os grifos são da recorrente).

Quanto aos laudos técnicos e outros elementos de comprovação, referidos na decisão de Primeira Instância, entende constar dos autos provas suficientes. Protesta, porém, caso persista dúvida, pelo deferimento de prazo para juntada de novo laudo técnico circunstanciado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.733
ACÓRDÃO Nº : 301-30.757

VOTO

Como destaquei no relatório o núcleo da lide consiste na inconformidade da interessada relativamente ao critério da tributação que contemplou a área global da propriedade e não as frações que resultaram de seu desdobramento.

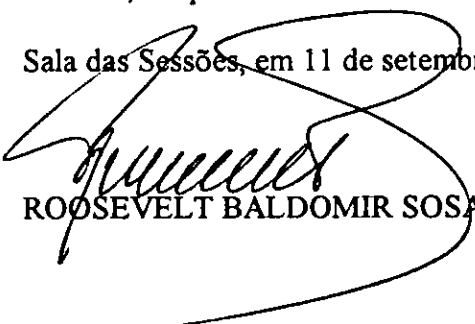
Trata-se de um critério jurídico-tributário pelo qual o imóvel rural é definido em função da área contínua, *ex-vi* do artigo 1º da Lei nº 9.393/96, sobre cujo valor há de incidir a imposição fiscal. Essa tributação, destarte, é progressiva.

Não há impedimentos, de outra parte, para que se proceda ao desmembramento de áreas rurais, fracionando-os em lotes. O que se veda é adotar tais frações como base de cálculo tributária quando, em seu conjunto, tais glebas venham a se caracterizar como de área contínua, quando então, atendido o princípio da progressividade, o imposto recairá sobre o todo.

Quanto ao pagamento do imposto relativo às glebas que resultaram do desmembramento da propriedade reputa-se como indébito, remanescendo o direito da interessada em restituir-se.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, denegando a solicitação de prazo para a apresentação de novos laudos certificantes, os quais se demonstrariam inócuos ao deslinde processual.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.004715/97-99
Recurso nº: 126.733

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.757.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: